



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 09/09/2015

1º Secretário

Dispõe sobre a Cota para o Exercício  
da Atividade Parlamentar - CEAP

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte Resolução

**Art. 1º** Fica assegurado ao Deputado Estadual a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, até o limite mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da Cota atribuída pela Câmara dos Deputados ao Estado de Goiás, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas pagas, relacionadas ao exercício de seu mandato parlamentar.

**Art. 2º** A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

- I – passagens aéreas;
- II – telefonia;
- III – serviços postais;
- IV – manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:
  - a) Locação de imóveis;
  - b) Condomínio;
  - c) IPTU;
  - d) Serviços de energia elétrica, água e esgoto;
  - e) Locação de móveis e equipamentos;
  - f) Material de expediente e suprimentos de informática;
  - g) Acesso à internet;
  - h) Assinatura de TV a cabo ou similar;
  - i) Locação ou aquisição de licença de uso de software;
  - j) Serviços gráficos;
- V- assinatura de publicações;
- VI – fornecimento de alimentação;
- VII- hospedagem;
- VIII- locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores;

4 HB



IX – combustíveis, lubrificantes e manutenção;

X - serviços de segurança prestados por empresa especializada;

XI - contratação de pessoa jurídica, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;

XII – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição;

**Art.3º** A utilização da Cota se dará mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

**Art. 4º** A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação das despesa, atestando que:

I – o material foi recebido ou o serviço prestado;

II – o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III – a documentação apresentada é autêntica e legítima;

§1º Os reembolsos relativos à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar são de caráter indenizatório.

§2º É vedado o ressarcimento de despesas superiores a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Cota, salvo para o item previsto no inciso VI do art. 2º que fica limitado a 15% (quinze por cento).

§3º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§5º e 6º deste artigo.

§4º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ao material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II – recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal ou quando se tratar de despesas previstas no §9º deste artigo, desde que o emitente não tenha vínculo com o Poder Legislativo;



III – bilhete de passagem aérea.

§5º Será admitido o pagamento de despesas referentes a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea “a” do inciso IV do art.2º, desde que o endereço constante do documento coincida com o imóvel cadastrado na forma do art.6º.

§6º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§7º Os comprovantes de despesa serão relacionados em requerimento padrão.

§8º É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo na hipótese de locação de imóvel previsto na alínea “a” do inciso IV do art.2º e no caso de locação ou fretamento de aeronave ou embarcação, desde que o emitente não tenha vínculo com o Poder Legislativo.

§9º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente ou de gêneros alimentícios.

§10º A Diretoria Financeira fiscalizará os gastos apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com o disposto na legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§11º O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

§12º A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela Cota de que trata esta Resolução dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento do produto ou serviço.

§13º Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por pessoa física ou por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

**Art.5º** A despesa com telefonia de que trata o inciso II do art. 2º compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do Deputado.

§1º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da conta telefônica original completa e detalhada, acompanhada de prova de quitação.



§2º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada de declaração de extravio firmada pelo Deputado e de prova de quitação da despesa.

§3º O reembolso de contas concernentes a telefone alugado ou cedido ao Deputado condiciona-se ao cadastramento prévio da linha junto à Diretoria Financeira, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação, termo de cessão ou instrumento equivalente, admitindo-se, nessas hipóteses, a apresentação, para reembolso, de contas em nome do titular da linha.

**Art.6º** Os imóveis a que se refere a alínea "a" do inciso IV do art.2º deverão ser previamente cadastrados junto à Diretoria Financeira, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do Deputado, ou do contrato de locação ou termo de cessão de uso do imóvel ou equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Não se admitirá o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio Deputado ou a entidade de qualquer natureza na qual ele possua participação.

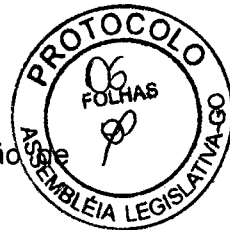
**Art.7º** Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da Cota.

§1º A locação de veículo automotor, deverá ser prestada por pessoa jurídica especializada ou por particular que não tenha vínculo com o Poder Legislativo, observada a vigência máxima de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação.

§2º O ressarcimento pela locação de veículos automotores, observado o teto mensal previsto no § 2º do art. 4º, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo veículo, utilizando-se como referência a tabela da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica-Fipe, ou outra que a suceder, relativa ao mês de utilização do veículo.

**Art.8º** A Cota do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

§1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela de Cota relativa àquele dia o parlamentar que registra presença na forma do Regimento Interno. Se ambos os deputados ou nenhum deles registrar presença, ou ainda se não houver sessão deliberativa naquele dia,



atribui-se a parcela de Cota ao titular do mandato ou, quando se tratar da sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.

§2º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, não sofrerá redução ou suspensão da Cota o Deputado licenciado pelos motivos previstos no Regimento Interno.

**Art.9º** O direito à utilização da Cota se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluído o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no §2º do art.8º, desde que não haja convocação de suplente.

**Art.10** O saldo da Cota não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§1º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

**Art.11** A Cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou Cotas.

**Art.12** Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

**Art.13** Fica criada a Comissão de Gestão da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, vinculada à Diretoria Financeira, com atribuição de manter o controle, promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória da despesa apresentada para fins de ressarcimento.

**Art.14** A utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar será publicada no Portal da Assembleia na internet.

**Art.15** A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa disporá sobre providência dos órgãos responsáveis, visando à contenção de despesas no orçamento desta Casa no corrente exercício.

φ

HT

J

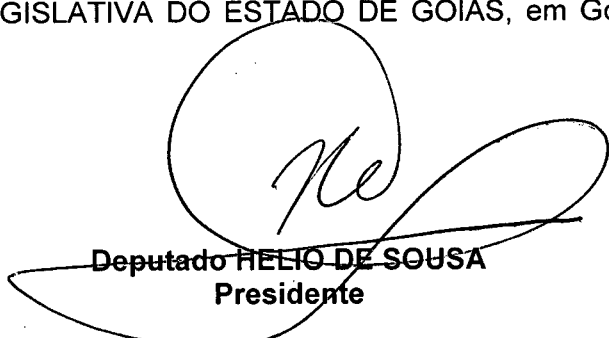


**Art.16** As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta do orçamento Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

**Art.17** Ficam convalidados os atos praticados com base no Ato da Mesa de 10 de junho de 2009.

**Art.18** Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, no 1º dia do mês setembro de 2015.



Deputado **HELIO DE SOUSA**  
Presidente



Deputado **HENRIQUE ARANTES**  
1º Secretário



Deputado **MARQUINHO PALMERSTON**  
2º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2015003052**

Data Autuação: 10/09/2015

**Projeto:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** MESA DIRETORA;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** RESOLUÇÃO - OUTRAS  
**Assunto:**

DISPÕE SOBRE A COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE  
PARLAMENTAR - CEAP.



2015003052

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30/09/2015  
1º Secretário



Dispõe sobre a Cota para o Exercício  
da Atividade Parlamentar - CEAP

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte Resolução

**Art. 1º** Fica assegurado ao Deputado Estadual a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, até o limite mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da Cota atribuída pela Câmara dos Deputados ao Estado de Goiás, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas pagas, relacionadas ao exercício de seu mandato parlamentar.

**Art. 2º** A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

- I – passagens aéreas;
- II – telefonia;
- III – serviços postais;
- IV – manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:
  - a) Locação de imóveis;
  - b) Condomínio;
  - c) IPTU;
  - d) Serviços de energia elétrica, água e esgoto;
  - e) Locação de móveis e equipamentos;
  - f) Material de expediente e suprimentos de informática;
  - g) Acesso à internet;
  - h) Assinatura de TV a cabo ou similar;
  - i) Locação ou aquisição de licença de uso de software;
  - j) Serviços gráficos;
- V- assinatura de publicações;
- VI – fornecimento de alimentação;
- VII- hospedagem;
- VIII- locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores;

4 JB





IX – combustíveis, lubrificantes e manutenção;

X - serviços de segurança prestados por empresa especializada;

XI - contratação de pessoa jurídica, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;

XII – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição;

**Art.3º** A utilização da Cota se dará mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

**Art. 4º** A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação das despesa, atestando que:

I – o material foi recebido ou o serviço prestado;

II – o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III – a documentação apresentada é autêntica e legítima;

§1º Os reembolsos relativos à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar são de caráter indenizatório.

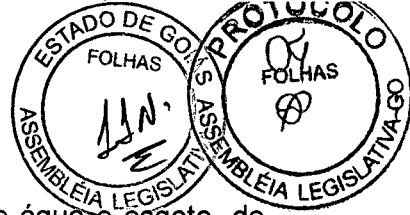
§2º É vedado o ressarcimento de despesas superiores a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Cota, salvo para o item previsto no inciso VI do art. 2º que fica limitado a 15% (quinze por cento).

§3º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§5º e 6º deste artigo.

§4º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ao material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II – recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal ou quando se tratar de despesas previstas no §9º deste artigo, desde que o emitente não tenha vínculo com o Poder Legislativo;



III – bilhete de passagem aérea.

§5º Será admitido o pagamento de despesas referentes a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea “a” do inciso IV do art.2º, desde que o endereço constante do documento coincida com o imóvel cadastrado na forma do art.6º.

§6º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§7º Os comprovantes de despesa serão relacionados em requerimento padrão.

§8º É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo na hipótese de locação de imóvel previsto na alínea “a” do inciso IV do art.2º e no caso de locação ou fretamento de aeronave ou embarcação, desde que o emitente não tenha vínculo com o Poder Legislativo.

§9º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente ou de gêneros alimentícios.

§10º A Diretoria Financeira fiscalizará os gastos apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com o disposto na legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§11º O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

§12º A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela Cota de que trata esta Resolução dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento do produto ou serviço.

§13º Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por pessoa física ou por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

**Art.5º** A despesa com telefonia de que trata o inciso II do art. 2º compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do Deputado.

§1º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da conta telefônica original completa e detalhada, acompanhada de prova de quitação.



§2º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada de declaração de extravio firmada pelo Deputado e de prova de quitação da despesa.

§3º O reembolso de contas concernentes a telefone alugado ou cedido ao Deputado condiciona-se ao cadastramento prévio da linha junto à Diretoria Financeira, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação, termo de cessão ou instrumento equivalente, admitindo-se, nessas hipóteses, a apresentação, para reembolso, de contas em nome do titular da linha.

**Art.6º** Os imóveis a que se refere a alínea "a" do inciso IV do art.2º deverão ser previamente cadastrados junto à Diretoria Financeira, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do Deputado, ou do contrato de locação ou termo de cessão de uso do imóvel ou equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Não se admitirá o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio Deputado ou a entidade de qualquer natureza na qual ele possua participação.

**Art.7º** Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da Cota.

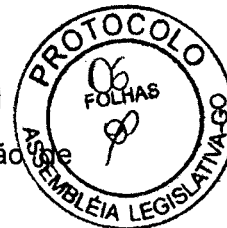
§1º A locação de veículo automotor, deverá ser prestada por pessoa jurídica especializada ou por particular que não tenha vínculo com o Poder Legislativo, observada a vigência máxima de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação.

§2º O ressarcimento pela locação de veículos automotores, observado o teto mensal previsto no § 2º do art. 4º, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo veículo, utilizando-se como referência a tabela da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica-Fipe, ou outra que a suceder, relativa ao mês de utilização do veículo.

**Art.8º** A Cota do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

§1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela de Cota relativa àquele dia o parlamentar que registra presença na forma do Regimento Interno. Se ambos os deputados ou nenhum deles registrar presença, ou ainda se não houver sessão deliberativa naquele dia,

atribui-se a parcela de Cota ao titular do mandato ou, quando se tratar da sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.



§2º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, não sofrerá redução ou suspensão da Cota o Deputado licenciado pelos motivos previstos no Regimento Interno.

**Art.9º** O direito à utilização da Cota se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluído o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no §2º do art.8º, desde que não haja convocação de suplente.

**Art.10** O saldo da Cota não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§1º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

**Art.11** A Cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou Cotas.

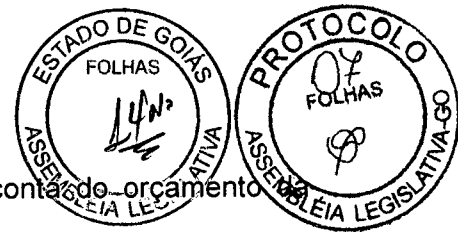
**Art.12** Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

**Art.13** Fica criada a Comissão de Gestão da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, vinculada à Diretoria Financeira, com atribuição de manter o controle, promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória da despesa apresentada para fins de ressarcimento.

**Art.14** A utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar será publicada no Portal da Assembleia na internet.

**Art.15** A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa disporá sobre providência dos órgãos responsáveis, visando à contenção de despesas no orçamento desta Casa no corrente exercício.

4

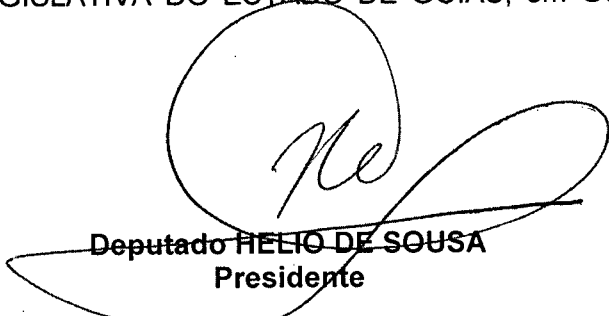


**Art.16** As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

**Art.17** Ficam convalidados os atos praticados com base no Ato da Mesa de 10 de junho de 2009.

**Art.18** Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, no 1º dia do mês setembro de 2015.



Deputado **HELIO DE SOUSA**  
Presidente



Deputado **HENRIQUE ARANTES**  
1º Secretário



Deputado **MARQUINHO PALMERSTON**  
2º Secretário